



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.887 - MG (2013/0410982-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JURENIL SILVA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado no sentido de que a gravidade abstrata do delito cometido, o clamor público, a insegurança social gerada pelo crime de roubo à sociedade como um todo, assim como a necessidade de manter a credibilidade da Justiça e de coibir a prática de delitos graves, não constituem fundamentos idôneos a ensejar a manutenção da custódia cautelar.

2. No caso vertente, o concurso de pessoas e a arma empregada no crime cometido não denotam especial gravidade além da que decorre da prática ilícita em questão. Isso porque, conforme consta da denúncia, o paciente e um dos corréus sequer exibiram a arma branca (faca) à vítima.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente que aguarde em liberdade a ocorrência do trânsito em julgado, devendo ser mantido em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.887 - MG (2013/0410982-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JURENIL SILVA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JURENIL SILVA DOS SANTOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o HC n. 1.0000.13.079311-0/000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo o juiz singular convertido a sua custódia em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o magistrado singular não teria fundamentado, concretamente, o indeferimento da revogação da prisão preventiva do paciente.

Destaca que "o paciente não resistiu à prisão", tampouco "estava na posse de nenhum pertence da suposta vítima e que não foi encontrado nenhum material de interesse criminal com o mesmo" (fl. 3).

Observa que a gravidade em abstrato do crime em tese cometido não constitui, por si só, fundamentação idônea para ensejar a custódia cautelar.

Argumenta que estariam ausentes quaisquer dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Defende que seria possível a aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, aduz que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Em decisão de fls. 127/129, a liminar foi por mim **deferida**, "apenas para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste *habeas corpus* ou a ocorrência do trânsito em julgado, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso".

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo "não conhecimento do *habeas corpus*, pela revogação da liminar concedida e pela não concessão da ordem de ofício" (fl. 172).

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifico que, em 25.2.2014, sobreveio a prolação de sentença em desfavor do paciente, tendo sido **condenado** à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (Processo n. 0024.13.351.654-2).

Na ocasião, o juiz sentenciante assim se manifestou sobre a prisão: "(...) com a condenação e as circunstâncias do crime, haveria a necessidade de todos estarem presos. Contudo, em conformidade com o decidido pelo STJ, os réus Jurenir e Michael poderão ficar soltos até a decisão final".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.887 - MG (2013/0410982-9) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado no sentido de que a gravidade abstrata do delito cometido, o clamor público, a insegurança social gerada pelo crime de roubo à sociedade como um todo, assim como a necessidade de manter a credibilidade da Justiça e de coibir a prática de delitos graves, não constituem fundamentos idôneos a ensejar a manutenção da custódia cautelar.

2. No caso vertente, o concurso de pessoas e a arma empregada no crime cometido não denotam especial gravidade além da que decorre da prática ilícita em questão. Isso porque, conforme consta da denúncia, o paciente e um dos corréus sequer exibiram a arma branca (faca) à vítima.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente que aguarde em liberdade a ocorrência do trânsito em julgado, devendo ser mantido em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o acusado, juntamente com mais dois corréus, "previamente ajustados entre si, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, aproximadamente R\$ 200,00 em moeda na loja 'Mercearia do Afrano'" (fl. 54).

Em 10.10.2013, o juiz singular converteu a custódia em **preventiva**, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 100):

*No caso em tela, mesmo sendo os autuados primários, constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido efetivada mediante concurso de agentes e emprego de uma faca, dando conta, assim, da periculosidade do autuado, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, tendo como um dos alvos principais, como no caso em tela, **estabelecimentos comerciais de pequeno porte, como mercearias 'de bairro'**, causando pânico para toda uma classe de trabalhadores e para as pessoas que utilizam diariamente esses comércios.*

A Corte estadual, por sua vez, entendeu devida a manutenção da prisão cautelar do paciente, em acórdão assim fundamentado (fls. 112/113):

Analizando atentamente os autos, entendo que o pedido liberatório dos pacientes não merece ser acolhido, pois a decisão impugnada (...) não apresenta o alegado vício de fundamentação, obedecendo aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

*Para isso, **considerou a gravidade concreta do delito, a forma***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como foi praticado e as circunstâncias que o envolveram, o que constitui motivo idôneo para ensejar a segregação cautelar (...). De fato, a gravidade concreta dos fatos evidencia a periculosidade dos pacientes, eis que, em tese, cometeram o delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e com a utilização de faca, no interior de estabelecimento comercial, comportamento que, a par de evidenciar elevada periculosidade, também provoca forte impacto na comunidade.

II.

Certo é que, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*): garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Não obstante, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, não basta a mera menção textual a um dos fundamentos legalmente previstos, sendo necessária a demonstração **firme e concreta** de que tais condições realizam-se na espécie.

No caso dos autos, verifico que, para justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente, as instâncias ordinárias invocaram, basicamente, **dois** fundamentos: a) "o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade" (fl. 100), b) o fato de a subtração "ter sido efetivada mediante concurso de agentes e emprego de uma faca, dando conta, assim, da periculosidade dos autuados" (fl. 100).

Quanto ao primeiro argumento, é imperioso salientar que este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado no sentido de que a gravidade abstrata do delito cometido, o clamor público, a insegurança social gerada pelo crime de roubo à sociedade como um todo, assim como a necessidade de manter a credibilidade da Justiça e de coibir a prática de delitos graves, não constituem fundamentos idôneos a ensejar a manutenção da custódia cautelar.

A título exemplificativo, menciono o seguinte trecho de julgado desta Corte Superior: "Inidônea é a motivação do decreto da custódia cautelar com base na gravidade abstrata do delito, no clamor público e na insegurança social que o crime gera, pois tais elementos não são aptos a embasar a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de liberdade." (HC n. 266.736/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T, DJe 13.5.2013).

No que tange ao segundo fundamento, verifico, a partir das circunstâncias em que foi perpetrado o delito, que o concurso de pessoas e a arma empregada no crime cometido **não denotam especial gravidade** além da que decorre da prática ilícita em questão. Isso porque, conforme consta da denúncia, o paciente e o corréu Michael **sequer exibiram a arma branca (faca) à vítima**, tendo o corréu Vinícius permanecido **do lado de fora** do estabelecimento comercial durante toda a empreitada criminoso (fl. 54).

Ademais, saliento que o próprio Ministério Público estadual, ao oferecer denúncia, entendeu que seria desnecessária a manutenção da custódia preventiva do paciente, consoante a seguir descrito (fl. 106):

Tendo em vista que JURENIR SILVA DOS SANTOS e MICHAEL DOMINGOS CHAVES não ostentam antecedentes e a participação no roubo não foi de forma ativa como aquela conduta praticada por Vinícius Rodrigues de Oliveira, entendo que a prisão preventiva pode ser convertida em outra medida cautelar, como a prisão domiciliar no período noturno, com a proibição de frequentar determinados lugares, somente podendo sair de sua residência para o trabalho.

Por essas razões, justamente porque não apontado nenhum elemento concreto dos autos que, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciasse, *quantum satis*, a necessidade da custódia cautelar do paciente, tenho como caracterizado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

III.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

Não obstante, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder** a ordem postulada, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente que aguarde em liberdade a ocorrência do trânsito em julgado, devendo ser mantido em liberdade.

Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, sem prejuízo de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do artigo 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0410982-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.887 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024133516542 024133441311 10000130793110 133516542 2013020379005001
24133441311 24133516542 35165422220138130024

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JURENIL SILVA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: VINÍCIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MICHEL DOMINGOS CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.